



PROCESSO Nº 1511462020-7

ACÓRDÃO Nº 417/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados: Sr.º RAFAEL CERQUEIRA OAVENTURA REIS OAB/ BA sob o nº
81.886 E OUTROS

2ª Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: NEWTON ARNAUD SOBRINHO E CARLOS EUGÊNIO BARRETO
ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS. BENS DE USO/CONSUMO E AQUISIÇÕES ALHEIAS, AUSÊNCIA DE REGISTROS G130 E G140, FRETE CIF, ENERGIA ELÉTRICA NÃO PRODUTIVA, ÓLEO DIESEL, CRÉDITO SEM DOCUMENTO FISCAL OU EM VALOR MAIOR QUE O PERMITIDO E CRÉDITO PRESUMIDO FAIN. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIDO. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. EXCLUSÕES PARCIAIS POR DILIGÊNCIA FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MENOS SEVERA. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A glosa de créditos de ICMS sobre bens de uso/consumo registrados como ativo imobilizado (item 1) e aquisições alheias à atividade do estabelecimento (item 8) é legítima, pois tais bens não se integram ao produto final (cimento), nos termos dos arts. 72, §1º, inciso I e 82, inciso I, do RICMS/PB e art. 20, §1º, da LC nº 87/96. A recorrente não comprovou vinculação direta à produção, limitando-se a alegações genéricas e normas contábeis inaplicáveis. Precedentes.



O creditamento indevido de bens do ativo imobilizado sem registros G130 e G140 na EFD (item 2) viola o art. 78, §1º, inciso III, do RICMS/PB e o Decreto nº 34.478/2009, configurando obrigação principal, não acessória. A ausência de regularização documental impede o crédito. Precedentes.

O crédito de ICMS sobre frete CIF (item 3) foi glosado por falta de destaque nas notas fiscais de saída, conforme exigido pelo art. 72, §2º, inciso II e §9º do RICMS/PB. A recorrente não apresentou provas da inclusão do frete na base de cálculo das saídas, violando a legislação. Precedentes.

A glosa de créditos sobre energia elétrica (item 4) é válida para valores não utilizados no processo produtivo, nos termos do art. 72, §1º, inciso II, alínea “a”, do RICMS/PB. A exclusão parcial de R\$ 14.026,70 (R\$ 7.013,35 de ICMS e multa) por duplicidade na Nota Fiscal nº 30067 foi confirmada por diligência fiscal, mas a recorrente não comprovou a destinação produtiva da energia remanescente. Precedentes.

O crédito sobre óleo diesel (item 5), usado em máquinas pesadas, foi glosado por se tratar de bem de uso/consumo, não integrado ao produto final, conforme art. 72, §1º, inciso I, do RICMS/PB e art. 33, inciso I da LC nº 87/96. A jurisprudência do STJ invocada (REsp 1090156/SC) é inaplicável. Precedentes.

O crédito sem documento fiscal (item 6) foi parcialmente excluído (R\$ 25.746,10) após diligência, mas mantido para as Notas Fiscais nº 88.140 e 90.178, por ausência de destaque do ICMS, violando os arts. 74 e 75 do RICMS/PB. A recorrente não comprovou a regularidade das Notas Fiscais nº 166 e 2837, alegadas como omitidas.

A glosa do crédito presumido do FAIN (item 7) decorre do descumprimento da Cláusula Quinta, alínea “b”, do TARE nº 2016.000244, que exige 506 empregos diretos. A recorrente não apresentou provas robustas (folhas de pagamento, GFIP, e-Social), e as teses de empregos indiretos, vício procedimental e crise econômica não se sustentam. A Cláusula Quinta claramente exige a manutenção de 506 empregos, condição que deve ser interpretada como obrigação contínua. Precedentes.

A decadência foi acolhida para os fatos geradores de janeiro a setembro de 2015, nos termos do art. 150, §4º, do CTN e art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013, por ultrapassagem do prazo de cinco anos até a intimação em 14/10/2020, sem dolo, fraude ou simulação.

A recorrente não cumpriu o ônus probatório, e suas alegações de não-cumulatividade, normas contábeis (CPC 27) e crise econômica não superam as exigências legais. A jurisprudência do STJ e do STF citada é inaplicável ao caso. As exclusões parciais motivaram o Recurso de Ofício. Precedentes.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento do primeiro e provimento parcial do segundo, alterando de ofício a sentença, para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001337/2020-23, lavrado em 07 de outubro de 2020, contra a empresa INTERCEMENT BRASIL S/A., qualificada, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 9.081.864,10** (nove milhões, oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo **R\$ 5.189.636,67** (cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por violação ao art. 106 c/c art. 72, § 1º, I e II, “a”, § 2º, II; art. 78, VI, § 1º, III e § 2º; 82, I e II; art. 74 e 75, §§ 1º e 2º, todos do RICMS/PB; art. 4º e 8º do Decreto n° 30.478/09; art. 20, § 1º e 33, I, da Lei Complementar n° 87/96 e cláusula quinta, “b”, do TARE n° 2016.000244 e **R\$ 3.892.227,43** (três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "h", da Lei n° 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 5.186.732,14** (cinco milhões, cento e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), composto de **R\$ 2.593.366,07**, (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos) de ICMS e o mesmo valor de multa por infração.

Cancelo, pela exclusão das notas fiscais de n° 166 e n° 2837, o valor de **R\$ 246,38** (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 123,19** (cento e vinte e três reais e dezenove centavos) de ICMS e **R\$ 123,19** (cento e vinte e três reais e dezenove centavos) de multa por infração.

Cancelo, ainda, em razão da aplicação de Lei Nova com penalidade menos severa, o crédito tributário no valor de **R\$ 1.297.409,24** (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e nove reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de agosto de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1511462020-7

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados: Sr.º RAFAEL CERQUEIRA OAVENTURA REIS OAB/ BA sob o nº
81.886 E OUTROS

2ª Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: NEWTON ARNAUD SOBRINHO E CARLOS EUGÊNIO BARRETO
ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS. BENS DE USO/CONSUMO E AQUISIÇÕES ALHEIAS, AUSÊNCIA DE REGISTROS G130 E G140, FRETE CIF, ENERGIA ELÉTRICA NÃO PRODUTIVA, ÓLEO DIESEL, CRÉDITO SEM DOCUMENTO FISCAL OU EM VALOR MAIOR QUE O PERMITIDO E CRÉDITO PRESUMIDO FAIN. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIDO. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. EXCLUSÕES PARCIAIS POR DILIGÊNCIA FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MENOS SEVERA. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A glosa de créditos de ICMS sobre bens de uso/consumo registrados como ativo imobilizado (item 1) e aquisições alheias à atividade do estabelecimento (item 8) é legítima, pois tais bens não se integram ao produto final (cimento), nos termos dos arts. 72, §1º, inciso I e 82, inciso I, do RICMS/PB e art. 20, §1º, da LC nº 87/96. A recorrente não comprovou vinculação direta à produção, limitando-se a alegações genéricas e normas contábeis inaplicáveis. Precedentes.

O creditamento indevido de bens do ativo imobilizado sem registros G130 e G140 na EFD (item 2) viola o art. 78, §1º, inciso III, do RICMS/PB e o Decreto nº 34.478/2009,



configurando obrigação principal, não acessória. A ausência de regularização documental impede o crédito. Precedentes.

O crédito de ICMS sobre frete CIF (item 3) foi glosado por falta de destaque nas notas fiscais de saída, conforme exigido pelo art. 72, §2º, inciso II e §9º do RICMS/PB. A recorrente não apresentou provas da inclusão do frete na base de cálculo das saídas, violando a legislação. Precedentes.

A glosa de créditos sobre energia elétrica (item 4) é válida para valores não utilizados no processo produtivo, nos termos do art. 72, §1º, inciso II, alínea “a”, do RICMS/PB. A exclusão parcial de R\$ 14.026,70 (R\$ 7.013,35 de ICMS e multa) por duplicidade na Nota Fiscal nº 30067 foi confirmada por diligência fiscal, mas a recorrente não comprovou a destinação produtiva da energia remanescente. Precedentes.

O crédito sobre óleo diesel (item 5), usado em máquinas pesadas, foi glosado por se tratar de bem de uso/consumo, não integrado ao produto final, conforme art. 72, §1º, inciso I, do RICMS/PB e art. 33, inciso I da LC nº 87/96. A jurisprudência do STJ invocada (REsp 1090156/SC) é inaplicável. Precedentes.

O crédito sem documento fiscal (item 6) foi parcialmente excluído (R\$ 25.746,10) após diligência, mas mantido para as Notas Fiscais nº 88.140 e 90.178, por ausência de destaque do ICMS, violando os arts. 74 e 75 do RICMS/PB. A recorrente não comprovou a regularidade das Notas Fiscais nº 166 e 2837, alegadas como omitidas.

A glosa do crédito presumido do FAIN (item 7) decorre do descumprimento da Cláusula Quinta, alínea “b”, do TARE nº 2016.000244, que exige 506 empregos diretos. A recorrente não apresentou provas robustas (folhas de pagamento, GFIP, e-Social), e as teses de empregos indiretos, vício procedimental e crise econômica não se sustentam. A Cláusula Quinta claramente exige a manutenção de 506 empregos, condição que deve ser interpretada como obrigação contínua. Precedentes.

A decadência foi acolhida para os fatos geradores de janeiro a setembro de 2015, nos termos do art. 150, §4º, do CTN e art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013, por ultrapassagem do prazo de cinco anos até a intimação em 14/10/2020, sem dolo, fraude ou simulação.

A recorrente não cumpriu o ônus probatório, e suas alegações de não-cumulatividade, normas contábeis (CPC 27) e crise econômica não superam as exigências legais. A jurisprudência do STJ e do STF citada é inaplicável ao caso. As exclusões parciais motivaram o Recurso de Ofício. Precedentes.

RELATÓRIO



Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001337/2020-23, lavrado em 07 de outubro de 2020, contra a empresa INTERCEMENT BRASIL S.A. A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte irregularidade:

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

NOTA EXPLICATIVA:

1 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS ATINENTE ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO SEU USO/CONSUMO, IMPROPRIAMENTE REGISTRADAS COMO ATIVO IMOBILIZADO NO BLOCO G — EFD (CIAP), EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 72, § 1º, I; 78, INCISO VI, §§1º, III E 2º; 82, II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NO SPED FISCAL (DOC. 02, EM MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS: A) ANALÍTICO — 03 (DOC. 03, EM MÍDIA DIGITAL DVD); B) SINTÉTICOS 03, 04, 08 E 09 (APENSADOS AOS AUTOS);

2- CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO SEM OS LANÇAMENTOS OBRIGATÓRIOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS E SEUS RESPECTIVOS ITENS NOS REGISTROS "G130" E "G140", DO BLOCO "G", DA EFD, DESRESPEITANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 72 E 78, § 1º, INCISO III, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, BEM COMO OS ARTS. 4º E 8º DO DECRETO Nº 34.478/09, DEVIDAMENTE COMPROVADO NO SPED FISCAL, DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS: A) ANALÍTICO - 02 (EM MÍDIA DIGITAL DVD); B) SINTÉTICOS 02, 04, 08, E 09 (APENSADOS AOS AUTOS);

3 — CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, MODALIDADE CIF, SEM O RESPECTIVO DESTAQUE NO CORPO DAS NOTAS FISCAIS DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS, OBRIGAÇÃO CONTIDA NO ART. 72, §2º, II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NO SPED FISCAL, DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS: A) ANALÍTICOS 06 E 07 (EM MÍDIA DIGITAL DVD); B) SINTÉTICOS 07, 08 E 09 (APENSADOS AOS AUTOS);

4— CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS ORIUNDO DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO, AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 72, §1º, II, "A" DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NO SPED FISCAL, DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS: A) ANALÍTICO - 01(EM MÍDIA DIGITAL DVD); B) SINTÉTICOS 01, 08 E 09(APENSADOS AOS AUTOS);

5- CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS ORIUNDO DE ÓLEO DIESEL UTILIZADO PARA ABASTECIMENTO DAS MÁQUINAS PESADAS, PÁ CARREGADEIRA, CAMINHÃO CAÇAMBA, ROMPEDOR, GERADOR, NITIDAMENTE DESTINADAS AO USO



E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, INFRINGINDO O ART. 72, §1º, I DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 E ART. 33, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, DEVIDAMENTE COMPROVADA NO SPED FISCAL, DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS: A) ANALÍTICO 04 (EM MÍDIA DIGITAL DVD); B) SINTÉTICOS 05, 08 E 09 (APENSADOS AOS AUTOS);

6 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL NÃO CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL OU APROVEITÁ-LO VALOR MAIOR DO QUE O PERMITIDO, INFRINGINDO OS ARTS. 74 E 75, §§ 1º E 2º TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NO SPED FISCAL, DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS: A) ANALÍTICO 05 (EM MÍDIA DIGITAL DVD); B) SINTÉTICOS 06, 08 E 09 (APENSADOS AOS AUTOS);

7 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO PRESUMIDO (FAIN) PREVISTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE Nº 2016.000244, EM FACE DO NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA QUINTA, "B" DO CITADO TERMO, INFRINGINDO O ART. 106, IV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NO SPED FISCAL, DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS: A) ANALÍTICO 08 (EM MÍDIA DIGITAL DVD); A) SINTÉTICOS 08 E 09 (APENSADOS AOS AUTOS).

8- APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS, APURADO NO BLOCO "G" - EFD (CIAP), ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, EM DESACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LC 87/96 E ART. 82, I DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NO SPED FISCAL (DOC. 02, EM MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS: A) ANALÍTICO — 03 (DOC. 03, EM MÍDIA DIGITAL DVD); 8) SINTÉTICOS 03, 04, 08 E 09 (APENSADOS AOS AUTOS).

Em decorrência da apuração, o lançamento tributário de ofício exigiu ICMS no valor de **R\$ 7.783.002,74**, pela violação ao art. 106 do RICMS, bem como aos dispositivos indicados na nota explicativa associada à denúncia, com multa de igual montante, totalizando **R\$ 15.566.005,48**, com base no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização instruiu o feito com memorial descritivo, demonstrativos sintéticos das irregularidades fiscais apuradas, demonstrativo da reconstituição da conta gráfica do ICMS, informações prestadas com listagem e mídia digital, conforme fls. 6 a 54 dos autos.

Cientificada, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 14 de outubro de 2020, a empresa interpôs petição reclamationária em 12/11/2020, às fls. 60 a 118 dos autos, alegando, em síntese:

Preliminarmente: Decadência dos créditos de **janeiro a setembro de 2015**, com base no art. 150, §4º, do CTN, pois a notificação ocorreu em 14/10/2020, após cinco anos dos fatos geradores, implicando homologação tácita.



No Mérito

Mercadorias de uso/consumo e aquisições alheias (Itens 1 e 8):

Que os bens (peças de reposição e materiais de construção) são partes do ativo imobilizado, usados na manutenção e ampliação do parque fabril, essenciais à produção de cimento, com base na Lei nº 6.404/76, CPC 27 e art. 20 da LC nº 87/96. Requereu diligência para comprovar a vinculação ao processo produtivo.

Ativo imobilizado sem registros G130 e G140 (Item 2): Que a ausência dos registros G130 e G140 não impede o creditamento, pois o direito decorre da não-cumulatividade constitucional, e o descumprimento é mera obrigação acessória.

Serviço de transporte CIF (Item 3): Que o ICMS do frete foi suportado e incluído na base de cálculo das saídas, gerando direito ao crédito pela não-cumulatividade, mesmo sem destaque nas notas fiscais.

Energia elétrica (Item 4): Erro na glosa, devido à repetição indevida da Nota Fiscal nº 30067, gerando cobrança indevida de R\$ 7.013,35, e requereu diligência.

Óleo diesel (Item 5): Que o óleo diesel é insumo no processo produtivo, usado em máquinas (escavadeiras, carregadeiras) para transporte de calcário, com fluxograma e fotos como prova.

Crédito fiscal não constante em documento fiscal (Item 6): Que os créditos decorrem de devoluções de saídas tributadas, anulado o débito anterior, e que as notas de devolução de empresas do Simples Nacional permitem o crédito.

Crédito presumido FAIN (Item 7): Que o TARE nº 2016.000244 não estabelece prazo ou periodicidade para gerar 506 empregos, e a fiscalização interpretou erroneamente a obrigação como mensal.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que deferiu o pedido da empresa autuada para a realização de diligência com fulcro no art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

Em atendimento à diligência, a repartição preparadora notificou o contribuinte, que efetuou o recolhimento das custas da diligência, conforme documentos de fls. 573 a 579 dos autos.

A auditoria investigou os fatos apontados pelo contribuinte em sua defesa, motivando o pedido de diligência. Após revisão dos procedimentos e respostas aos questionamentos do julgador fiscal, foi aceita a exclusão de R\$ 7.013,35, tendo em vista a repetição, por seis vezes, da Nota Fiscal nº 30067, o que resultou em ajustes no crédito tributário. Os demais questionamentos ficaram pendentes de exame pelos órgãos julgadores, conforme parecer às fls. 584 a 619 dos autos.



Informação Fiscal, em resposta ao pedido de diligência, às fls. 625/655.

Após análise dos autos, o julgador fiscal decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal. A sentença resultou nas exclusões por decadência, erro material e devoluções, reduzindo o crédito para R\$ 10.778.298,04, com cálculo proporcional da multa, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

CREDITAMENTO INDEVIDO. DECADÊNCIA EM PARTE DOS LANÇAMENTOS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO SEM OS LANÇAMENTOS OBRIGATÓRIOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS NOS REGISTROS G130 E G140. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, MODALIDADE CIF, SEM O RESPECTIVO DESTAQUE NO CORPO DAS NOTAS FISCAIS DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. EXCLUSÃO DE DUPLICIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO. CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO. PARCIALIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA ATENDIDA. PARCIALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.

- Diligência necessária para esclarecimento dos elementos de materialidade visando a formação do convencimento do julgador fiscal.
- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais, sendo excluída parte da exigência fiscal contida na Infração, por ser alcançado pelo perdimento do prazo de constituição na forma delineado pelo art. 150, §4º do CTN.
- Confirma-se a denúncia de crédito indevido em mercadorias adquiridas para uso e consumo, não se revelando a legitimidade necessária para usufruto creditício, visto que os produtos adquiridos não se integram ao produto final na qualidade de insumos, não gerando direito ao creditamento do ICMS.
- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. "In casu" comprova-se a ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, diante de erro na metodologia de cálculo do coeficiente para determinação do creditamento de ICMS a ser lançado nos registros G130 E G140 do Bloco G da EFD/ SPED FISCAL, na forma determinada pelo inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.
- Confirmada a Infração de creditamento indevido relativo à prestação de serviço de transporte — modalidade CIF, sem o respectivo destaque no corpo das notas fiscais das operações de saídas, tendo a empresa se creditado indevidamente de ICMS relativo à aquisição de material de uso e consumo, que não dão direito a crédito de imposto, em conformidade com a legislação de regência.



- Parcialidade sobre a irregularidade fiscal constatada em apropriação de crédito indevido em aquisição de energia elétrica, bem como com crédito maior que o permitido, não se revelando a legitimidade necessária para usufruto creditício pela adquirente.
- A denúncia de utilização indevida de crédito presumido (FAIN) apresenta-se confirmada diante de elementos de prova que atestam a ocorrência de desrespeito a Cláusula Quinta do Tare nº 2016.000244, motivando a supressão do imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão monocrática em 21 de novembro de 2022, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 685/729), por meio do qual reiterou os argumentos da impugnação, alegando:

- (i) Para os itens 1, 2 e 8, que os bens são do ativo imobilizado, vinculados à atividade-fim, e a ausência de registros G130 e G140 é obrigação acessória;
- (ii) Para o item 3, que arcou com o ICMS do frete CIF, incluído na base de cálculo das saídas;
- (iii) Para o item 4, reiterou erros materiais no demonstrativo fiscal;
- (iv) Para o item 5, que o óleo diesel é insumo essencial ao processo produtivo;
- (v) Para o item 7, que o TARE não exige 506 empregos mensais, houve vício procedimental na glosa, e a crise econômica impactou a meta.

Ao final, requereu a oportunidade de realizar sustentação oral e a improcedência total do feito fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

O julgamento dos recursos teve início na 218ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, ocorrida em 20 de maio de 2025. Lido o voto, o representante do sujeito passivo apontou que o relator deixou de se manifestar sobre a exclusão de duas notas fiscais do Quadro Sintético de nº 08, equívoco que estaria presente na sentença, cujos fundamentos seriam mantidos.

Por esta razão, o relator solicitou a suspensão do julgamento o exame da matéria, o que foi acatado pela presidência.

Após a análise dos documentos, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Os recursos de ofício e voluntário buscam reformar a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente auto de infração que imputou à recorrente a infração de falta de recolhimento do ICMS, com base nas seguintes violações:

- (1) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS em mercadorias de uso/consumo registradas como ativo imobilizado;
- (2) Creditamento indevido em aquisições de ativo imobilizado sem registros G130 e G140 da EFD;
- (3) Creditamento indevido em fretes CIF sem destaque nas notas fiscais;
- (4) Creditamento indevido em energia elétrica não utilizada no processo produtivo;
- (5) Creditamento indevido em óleo diesel para máquinas pesadas;
- (6) Utilização de crédito sem amparo em documento fiscal ou em valor maior que o permitido;
- (7) Utilização indevida de crédito presumido do FAIN por descumprimento de meta de empregos;
- (8) Creditamento indevido em aquisições alheias à atividade do estabelecimento.

A sentença acolheu a preliminar de decadência para o período de janeiro a setembro de 2015, excluiu R\$ 7.013,35 do item 4 (energia elétrica) por duplicidade de registros, excluiu parcialmente o item 6 (devoluções, exceto Notas Fiscais nº 88.140 e 90.178), e manteve as infrações dos itens 1, 2, 3, 5, 7 e 8, ajustando o crédito tributário para R\$ 5.189.636,67 de ICMS e igual valor a título de multa. A recorrente interpôs Recurso Voluntário, pugnando pela total improcedência do auto, enquanto a GEJUP apresentou Recurso de Ofício, obrigatório em razão das exclusões.

Considerando os elementos constantes dos autos, a legislação aplicável, a jurisprudência consolidada e os argumentos apresentados, passo à análise dos fundamentos da sentença e dos argumentos da autuada recorrente.

Preliminar de Decadência Parcial (Janeiro a Setembro de 2015)

A recorrente arguiu, em sua impugnação, a decadência das exigências referentes ao período de janeiro a setembro de 2015, alegando que o transcurso de mais de cinco anos entre os fatos geradores e a intimação do auto de infração, realizada em 14/10/2020, tornaria a cobrança indevida, com base no art. 150, §4º, do CTN. A sentença acolheu integralmente essa preliminar, excluindo os créditos tributários desse período, cancelando R\$ 2.573.479,67 de ICMS e igual valor de multa, perfazendo R\$ 5.146.959,34.



A sentença é direta:

“Nesta toada, verifico que se opera a decadência em parte dos créditos tributários constituídos, na forma do art. 150, §4º do CTN sobre os meses de janeiro a setembro de 2015 por se reportarem ao período intempestivo para os lançamentos efetuados, que serão excluídas na tabela resumo dessa sentença, permanecendo as demais irregularidades não alcançadas pelo efeito decadencial para análise de mérito.”

Para uma análise detalhada, é necessário examinar o marco inicial do prazo decadencial e sua aplicação ao caso concreto. O art. 150, §4º, do CTN estabelece:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

O ICMS é um tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte apura e recolhe o imposto, cabendo ao Fisco homologar o lançamento. O prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário inicia-se na data do fato gerador, que, para o ICMS, ocorre no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço (art. 12 da LC nº 87/96). No presente caso, os fatos geradores de janeiro a setembro de 2015 referem-se a operações de crédito indevido de ICMS, apuradas mensalmente pela recorrente.

A legislação estadual reforça essa regra. O art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013 dispõe:

Art. 22. O direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

[...]

§ 3º Nos casos de lançamento por homologação, o prazo será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, para o ICMS, a jurisprudência majoritária, incluindo precedentes do CRF/PB (Acórdão nº 231/2015), aplica o art. 150, §4º do CTN, considerando o fato gerador como marco inicial, salvo disposição expressa em contrário. A sentença adotou essa interpretação, verificando que os fatos geradores de 2015 ocorreram entre janeiro e setembro, e a intimação, em 14/10/2020, ultrapassou o prazo de cinco anos.



A intimação do auto de infração, em 14/10/2020, ocorreu após o término desses prazos, configurando a decadência. Não há nos autos indícios de dolo, fraude ou simulação que suspendam o prazo, conforme art. 150, §4º, do CTN. Os valores excluídos por competência são:

- Janeiro/2015: R\$ 244.694,80 (R\$ 122.347,40 de ICMS + multa).
- Fevereiro/2015: R\$ 949.648,70 (R\$ 474.824,35 de ICMS + multa).
- Março/2015: R\$ 527.803,26 (R\$ 263.901,63 de ICMS + multa).
- Abril/2015: R\$ 274.422,06 (R\$ 137.211,03 de ICMS + multa).
- Julho/2015: R\$ 1.229.842,94 (R\$ 614.921,47 de ICMS + multa).
- Agosto/2015: R\$ 1.056.487,16 (R\$ 528.243,58 de ICMS + multa).
- Setembro/2015: R\$ 864.060,42 (R\$ 432.030,21 de ICMS + multa).
- **Total:** R\$ 5.146.959,34 (R\$ 2.573.479,67 de ICMS + multa).

O entendimento exarado na sentença está de acordo com a jurisprudência deste Conselho, que, há muito, manifesta esta posição. Vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS LANÇADOS. CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS DE ICMS SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Decadência parcial dos créditos lançados. O prazo inicial para contagem da decadência, em se tratando de falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de utilização indevida de créditos, deve ter, como marco temporal, aquele em que efetivamente ocorreram os fatos geradores. A legislação é clara quanto à vedação de utilização do crédito do imposto incidente sobre a prestação de serviços de transporte de mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

(Acórdão nº 193/2018. Tribunal Pleno, Relatora Cons.^a Thaís Guimarães Teixeira)

Notificada, a segunda recorrente não mais se manifestou sobre a exclusão, que lhe foi favorável. A sentença está fundamentada na legislação e na jurisprudência, não havendo razões para reforma, sendo improcedente o recurso de ofício em relação à decadência.

Da Diligência Fiscal

A GEJUP deferiu diligência fiscal, nos termos do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, resultando na exclusão de R\$ 7.013,35 do item 4 (energia elétrica) e parte do item 6 (devoluções). A realização da diligência, assegurou o contraditório e a ampla



defesa. O procedimento reforça a legitimidade da sentença, que analisou cuidadosamente as provas.

Do Mérito

Dos Itens 1 e 8 – Créditos de Mercadorias de Uso/Consumo e Aquisições Alheias

A recorrente alegou que os bens glosados nos itens 1 e 8 (peças de reposição, como virolas e calços, e materiais de construção) são do ativo imobilizado, utilizados na manutenção e ampliação do parque fabril, essenciais à produção de cimento. Invocou normas contábeis (art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, Pronunciamento Técnico CPC 27) e tributárias (art. 20 da LC nº 87/96, arts. 72, 82 e 85 do RICMS/PB), sustentando que não são de uso/consumo nem alheios à atividade-fim. Cita jurisprudência do STJ e doutrina.

A sentença fundamentou a glosa:

“A Defesa procura demonstrar a legitimidade do aproveitamento do crédito fiscal destacado nas operações interestaduais de entrada com diversos produtos adquiridos pela mesma, e que ora está sendo alvo do presente feito, como peças de reposição e materiais de construção empregados em suas instalações físicas, uma vez que tais produtos, na sua ótica, não seriam destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento, mas sim como insumos ou produtos intermediários, empregados no processo produtivo de industrialização de cimento.

Com todo respeito à tese apresentada pelo nobre defensor da Autuada, a utilização de tais produtos, já foi objeto de discussão nesta Casa por várias vezes, tendo sido adotada a posição, até o presente, de que apenas as operações de entradas com bens e mercadorias caracterizados como insumos ou produtos intermediários, os quais venham a ser tomados como elementos essenciais e indispensáveis na fabricação e que sejam integrados fisicamente ao produto final, é que são passíveis de apropriação do crédito fiscal destacado nas notas fiscais. Como exemplos dessas decisões, encontramos os Acórdãos transcritos abaixo (...)

Portanto, não vejo legitimidade na apropriação de crédito fiscal sob a ótica da autuada por contrariar dispositivo normativo tributário.”

A fundamentação da sentença está alinhada à legislação. O art. 72, §1º, inciso I do RICMS/PB, instituído pelo Decreto nº 18.930/97, veda o crédito para mercadorias de uso/consumo:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo fixo, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal



ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85;

§ 1º Não dará direito a crédito o imposto:

I - relativo a mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento;

O art. 82, inciso I do RICMS/PB complementa:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

I - a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no § 1º, deste artigo e § 6º do art. 85;

A interpretação seguiu a jurisprudência do CRF/PB (Acórdão nº 115/2010), que exige integração física ao produto final. Restou consignado que peças de reposição e galpões, embora úteis à manutenção, não se incorporam ao cimento, sendo de uso/consumo ou alheios à atividade. A recorrente não comprovou, item a item, a vinculação direta dos bens listados nos demonstrativos analíticos (nºs 02 e 03) ao produto final, limitando-se a alegações genéricas.

A legislação tributária prevalece. A jurisprudência do STF (RE 503877 AgR/MG) exige vínculo direto com a produção, não atendido no caso. Por outro lado, jurisprudência do STJ (REsp 1486991/MT) trata de produtos intermediários, sendo inaplicável neste caso.

Portanto, a glosa é legítima, e a sentença deve ser mantida.

Do Item 2 – Ausência de Registros G130 e G140

A recorrente sustenta que a ausência de registros G130 e G140 na EFD é obrigação acessória, não justificando a glosa, pois o crédito decorre da não-cumulatividade constitucional.

A sentença assim se manifestou:

“Em outro ponto, ao analisarmos o Demonstrativo analítico — 03 (DOC. 03, em mídia anexa aos autos), elaborado a partir dos registros 0130 e 0140 do Bloco G, verifica-se que a autuação decorreu da glosa de créditos sobre o Controle de Crédito do Ativo Permanente — CIAP, por desrespeito ao comando instituído pelos artigos 19 e 20 da LC nº 87/96, que traçam a regra geral de creditamento do ICMS. Para a caracterização da denúncia em apreço necessário mencionar os ditames do §5º do art. 20 e o art. 23 da citada LC:

(...)

Portanto, diante da constatação de que entre os meses de 01/2014 e 05/2016 (ver EFD de cada período, DOC. 02, em mídia digital DVD)



o Registro G001 foi lançado com a especificação "1 - Bloco sem dados informados". A consequência desse assentamento tem implicação direta no tipo de movimento do Registro G125, que jamais poderia ser preenchido com "SI", relembrando que esta hipótese ocorre quando há movimentação anterior. Ou seja, ao infringir o "guia prático", não escriturando os Registros G130 e G140 motivou repercussão tributária de uso de crédito indevido ante a impossibilidade de a auditoria em proceder à análise dos valores creditados no G125, por ausência da chave do documento fiscal e o Código correspondente do item do documento fiscal (campo 02 do registro 0200)"

A sentença seguiu o entendimento assentado no Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do contido no Acórdão 401/2017, da lavra da Conselheira Thaís Guimarães Teixeira, cuja ementa transcrevo:

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. DENÚNCIA COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMEIVTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Decadência parcial relativa aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até julho de 2011, uma vez que escoou o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Preliminares de nulidade não acolhidas. O Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade,

Reputa-se legítima a exigência fiscal oriunda da ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, sem a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009.

Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.

A acusação está baseada no art. 78, §1º, inciso III do RICMS/PB, que estabelece:

Art. 78. O crédito fiscal será:

[...]

§ 1º O disposto neste artigo será observado, ainda, em relação:

[...]



III - ao crédito relativo a bens do ativo permanente, na forma do Decreto nº 34.478, de 17 de novembro de 2009

O Decreto nº 30.478/2009 exige registros G130 e G140, configurando obrigação principal. A jurisprudência deste colegiado, a exemplo da decisão exarada por meio do Acórdão nº 642/2023, lavrado pelo Conselheiro Heitor Collett, confirma que o descumprimento da obrigação impede o creditamento. Vejamos:

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CRÉDITO INDEVIDO DO ATIVO IMOBILIZADO CIAP - FALTA DE INFORMAÇÕES NOS REGISTROS G130 E G140 DA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SAÍDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - CFOP 6.552 - OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - ADC nº 49 RN - INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se reconhece a nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para as penalidades propostas.

- É obrigação de todos os contribuintes submetidos a Escrituração Fiscal Digital, prestar as informações de todas as suas operações de entradas e saídas de bens do ativo imobilizado - CIAP - nos respectivos registros de bloco específico da EFD.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, provas apresentadas, aliadas ao fato de existirem operações não onerosas, acarretaram a derrocada de parte do crédito tributário constituído.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC nº 49 - STF.

(Acórdão nº 642/2023. Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Heitor Collett)



A recorrente não comprovou regularização, e a não-cumulatividade não dispensa obrigações legais. A glosa é correta, e a sentença deve ser mantida.

Do Item 3 – Frete CIF

A recorrente alega que arcou com o ICMS do frete CIF, incluído na base de cálculo das saídas, garantindo o crédito independentemente do destaque nas notas fiscais.

A sentença rejeitou a tese.

Não há prova nos autos de que o valor do frete tenha sido incluído na base de cálculo das operações de saída, conforme exigido pelo art. 72, §9º, do RICMS/PB, sendo necessário o destaque do frete nas notas fiscais de saída, nos termos do art. 72, §2º, inciso II do RICMS/PB.

O art. 72, §2º, inciso II e §9º do RICMS/PB prevê:

Art. 72. [...] [...]

§ 2º Constitui, também, crédito fiscal, o valor do imposto: [...]

II - pago nas operações ou prestações de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º, relativo ao frete, desde que o respectivo valor tenha sido incluído na base de cálculo do imposto devido pela operação ou prestação subsequente, nos termos do § 9º; [...]

§ 9º Para os fins do disposto no inciso II do § 2º, o valor do frete deverá estar destacado no documento fiscal relativo à operação ou prestação subsequente.

O destaque do frete é condição legal, conforme trecho extraído do recente Acórdão nº 161/2025, lavrado pelo Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima. Verifica-se do voto que:

“O direito ao crédito do ICMS nas saídas de mercadorias com serviço de transporte na modalidade CIF, quando o transportador for contratado pelo remetente, está condicionado e encontra sua ratio legis quando o valor deste serviço de transporte seja incluído na base de cálculo do ICMS na operação de saída. In casu, os pressupostos fáticos contrariam a tese defensiva, uma vez que o valor do serviço de transporte não está incluído na base de cálculo do ICMS, de forma que o crédito fiscal é indevido.”

No caso, a recorrente não apresentou notas fiscais comprovando a inclusão do frete, tornando a glosa legítima. A sentença deve ser mantida.

Do Item 4 – Energia Elétrica (Exclusão Parcial)

A fiscalização autuou o contribuinte pelo aproveitamento indevido dos créditos fiscais, advindos das entradas de energia elétrica não utilizada no processo produtivo, conforme demonstrativo sintético — 01, constante às fls. 37 dos autos.



A recorrente reiterou a imprestabilidade do demonstrativo fiscal por erros materiais do qual decorreu a exclusão do valor de R\$ 7.013,35. A sentença excluiu esse valor por duplicidade na Nota Fiscal nº 30067, mantendo a glosa remanescente.

A fundamentação da sentença é precisa:

“Após a análise do memorial descritivo e dos argumentos da defesa vejo que a acusação fiscal encontra-se com amparo na legislação de regência do ICMS, atestando os fatos denunciados pela fiscalização, estando claro que a energia elétrica não utilizada no processo produtivo não gera o direito ao crédito fiscal.

No entanto, ei de comungar com a Defesa e com a diligência realidade que demonstrou erro material no levantamento primário realizado pela fiscalização, quando apontou a ocorrência de 06(seis) registros da mesma nota fiscal glosada, conforme se denota as folhas 92 dos autos, quando alegou o seguinte:

Veja-se que a Nota Fiscal nº 30067 (doc. 09), de 07/02/2017, cujo ICMS destacado corresponde a R\$ 179.829,60, foi registrado 06 (seis) vezes no demonstrativo fiscal, nas linhas 27 a 32, o que provocou uma cobrança claramente indevida no montante de R\$ 7.013,35 (R\$ 1.402,67x5):

Nesse sentido, verifico que assiste razão ao nobre causídico quanto ao lapso cometido no momento de elaboração da planilha, devendo ser excluída da acusação ora questionada, o valor de R\$ 7.013,35 (R\$ 1.402,67 x 5), que equivale ao valor do ICMS a estornar indevidamente cobrado no auto de infração, conforme se comprova no fragmento da planilha "DEMONSTRATIVO ANALÍTICO — 01" que faz parte dos anexos do auto de infração.” (texto adaptado) sic

O art. 72, §1º, inciso II, alínea “a”, do RICMS/PB veda o crédito para energia não produtiva:

Art. 72. [...]

§ 1º Não dará direito a crédito o imposto:

[...]

II - relativo a:

a) energia elétrica, salvo quando utilizada diretamente no processo de industrialização ou de produção de mercadorias destinadas à comercialização;

Em julgado recente, na 211ª Sessão do Conselho Pleno, realizada em 11 de março de 2025, o Conselho Pleno do CRF/PB considerou que não configuram créditos de ICMS as entradas de energia elétrica para consumo em atividades alheias ao processo produtivo:

PRELIMINAR AFASTADA. DECADÊNCIA PARCIAL. CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO.



ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O decurso do prazo estabelecido para o encerramento dos trabalhos de fiscalização não acarreta a nulidade do lançamento, por se tratar de prazo destituído de preclusividade.

Não configura crédito do ICMS a entrada de fonte de energia para consumo em atividades alheias ao processo de industrialização.

O direito ao crédito do ICMS Importação decorre de seu efetivo recolhimento.

Cabe a glosa de crédito presumido por descumprimento de requisito previsto em cláusula de Termo de Acordo.

Não configura reincidência a infração a dispositivos legais distintos daquelas incorridas em lançamentos anteriores.

Parte do crédito tributário restou sucumbente em razão da decadência.

(Acórdão nº 133/2025. Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima)

Portanto, a exclusão de R\$ 7.013,35 (R\$ 3.506,67 de ICMS e igual multa) decorreu de diligência que identificou duplicidade na Nota Fiscal nº 30067, registrada em fevereiro de 2017. O SPED Fiscal confirmou que o crédito foi apropriado duas vezes, justificando a exclusão. A glosa remanescente refere-se a energia usada em atividades não produtivas (e.g., iluminação de escritórios), não enquadrada na exceção legal. A recorrente não demonstrou vinculação ao processo produtivo.

A diligência garantiu o contraditório, reduzindo o crédito em R\$ 14.026,70.

Por estas razões, considero correta sentença, não havendo reforma.

Do Item 5 – Óleo Diesel

A fiscalização acusou o contribuinte de creditamento indevido de ICMS oriundo de óleo diesel S10 utilizado fora do processo produtivo (demonstrativo sintético 05) para abastecimento de máquinas pesadas, pá carregadeira, caminhão caçamba, rompedor, gerador, nitidamente destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento, infringindo o art. 72, § 1º, I, do RICMS/PB, aprovado pelo decreto nº 18.930/97

A recorrente sustenta que o óleo diesel é insumo essencial, invocando laudo pericial e jurisprudência do STJ.

A sentença rejeitou a tese da defesa, conforme trecho abaixo transcrito:

“No caso em questão, a Defendente alega que o óleo diesel é utilizado nas pás carregadeiras e caçambas, numa das fases do processo fabril, portanto, teria direito ao crédito fiscal. Da outra parte, os autuantes



afirmam que o direito ao crédito fiscal opera apenas quanto às matérias primas que fazem parte do produto final.

De fato, tem razão à fiscalização, o óleo diesel empregado não possui relação direta com o processo produtivo, não podendo ser considerado como insumo produtivo e sim mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, visto que não se integrar fisicamente ao produto final, sem permissivo legal para autorização de creditamento de ICMS, situação que ocorre ao caso concreto, por conduta infracional ao artigo 72, § 1º, I, do RICMS/PB.

(...)

Logo, à luz da legislação tributária deste Estado, não procede à tese da reclamante de que o combustível adquirido poderia ser tratado como insumo e, por conseguinte, as operações que deram suporte probatório à acusação correspondem a aquisições de mercadorias para uso/consumo da empresa, as quais também sofrem restrição de crédito, consoante estabelecido pelo art. 72, § 1º do RICMS/PB.

(...)

Há de se concluir que a utilização dos créditos fiscais foi realizada em total inobservância ao supracitado art. 72 do RICMS/PB, ou seja, sem nenhum amparo legal dado pelo Regulamento do ICMS, evidenciando a utilização de crédito indevido”

Por sua vez, o art. 72, inciso §1º, do RICMS/PB, que regula a questão, limita o aproveitamento do crédito. Transcrevo:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

Todavia, o diesel, usado para movimentação de insumos, não se integra ao cimento, enquadrando-se na categoria de uso/consumo (art. 72, §1º, inciso I, do RICMS/PB), sendo este o entendimento reiteradamente adotado por este Órgão Colegiado, que exige a incorporação física ao produto final.

É o que se extrai do trecho específico do supracitado Acórdão nº 133/2025, que enfrentou mesma matéria. Transcrevo:

“Da mesma forma, a autuada apropriou-se de créditos do ICMS sobre aquisições de óleo diesel consumido no transporte de mercadorias realizado através de sua frota própria. O direito ao crédito do imposto restringe-se apenas à parcela de combustível consumido diretamente no processo produtivo industrial, devendo ainda, destacar na nota fiscal o valor da base de cálculo e o valor do ICMS recolhido antecipadamente por substituição tributária.

(...)



É cediço que a legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, como pode-se extrair da decisão proferida através do Acórdão no. 0482/2020, de relatoria do Cons.º Leonardo do Egito Pessoa: (...)

Assim, a glosa é legítima e a sentença deve ser mantida.

Do Item 6 – Crédito sem Documento Fiscal ou em Valor Maior que o Permitido (Exclusão Parcial)

O contribuinte foi acusado da utilização indevida de crédito fiscal não constante do documento fiscal ou aproveitá-lo em valor maior do que o permitido, tenho como escopo operações de devoluções de mercadorias sem que fosse indicado no corpo da nota fiscal o valor do ICMS incidente na operação, o que resultou na caracterização do crédito indevido, diante da ausência na nota fiscal do ICMS utilizado como crédito.

Por sua vez, o contribuinte alegou que as devoluções teriam sido realizadas através de notas fiscais eletrônicas emitidas por empresas do simples nacional, cabendo às empresas remetentes a indicação do ICMS no mesmo montante daquele recolhido por ocasião das operações de saída, para fins de tomada de crédito por parte da autuada e anulação do débito atinente às operações que não se concretizaram.

Os artigos 74 e 75 do RICMS/PB regulam o creditamento:

Art. 74. O crédito fiscal deverá corresponder ao imposto destacado no documento fiscal, observadas as disposições deste Regulamento.

[...]

Art. 75. Não será admitido o creditamento de imposto correspondente a documento fiscal que:

[...]

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao documento fiscal:

[...]

II - que não atenda às exigências legais ou regulamentares;

[...]

Após retorno da diligência, o julgador fiscal deu parcial razão à alegação da Defesa, que colacionou as provas necessárias ao desfazimento de parte da repercussão tributária apurada no auto de infração, (vide fls. 139/161), exceto quanto às Notas Fiscais de nº 88140 e 90178. Salvo estas, as demais operações têm como origem um retorno/devolução por parte de contribuinte do Simples Nacional. Conforme bem avaliou o sentenciante, os emitentes “até deveriam efetuar o destaque do ICMS, mas sua ausência não impede o direito ao creditamento em face do débito anterior como demonstrado na defesa”.



Com isso, foi excluída a exigência fiscal pertinente ao Quadro Sintético de nº 08, nos meses que tiveram repercussão fiscal sobre março de 2016, abril e setembro de 2018.

A exclusão parcial decorreu de diligência que verificou a legitimidade de créditos em devoluções, exceto para as Notas Fiscais nº 88140 e nº 90178, que não apresentavam destaque do ICMS, totalizando R\$ 9.859,57 de ICMS e multa. O SPED Fiscal confirmou irregularidades, mantendo a glosa.

Contudo, o contribuinte, em seu recurso, apontou que não foram excluídas as Notas Fiscais de números 166 e 2837, nos valores de R\$ 12,23 e R\$ 110,96, respectivamente, que fazem parte do Quadro Sintético de nº 08 e que deveriam ter sido exoneradas do crédito final.

Com razão o contribuinte. Como decidido na sentença, exceto as NF de nº 88140 e nº 90178, sobre as quais a recorrente não demonstrou regularidade, todas as demais devem ser excluídas.

Assim, corrijo o valor da glosa remanescente, excluindo as Notas Fiscais de números 166 e 2837, nos valores de R\$ 12,23 e R\$ 110,96, para cancelar a soma de R\$ 246,38, sendo R\$ 123,19 de ICMS e R\$ 123,19 de multa por infração.

Do Item 7 – Crédito Presumido FAIN

A fiscalização constatou a utilização indevida do crédito presumido (FAIN), por descumprimento do Termo de Acordo - TARE nº 2016.000244 (DOC. 01, em Mídia Digital DVD).

Além de prever benefícios fiscais, o referido TARE contém as obrigações que condicionam a utilização de crédito presumido sobre sua produção industrial com base em percentuais estabelecidos na Cláusula Primeira do citado termo.

O descumprimento do item B Cláusula Quinta do TARE gerou a repercussão tributária apurada, o que levou a fiscalização à autuação do contribuinte e ao estorno do crédito presumido FAIN. Segue transcrita a Cláusula Quinta do Termo de Acordo:

CLÁUSULA QUINTA - A empresa só poderá utilizar os benefícios decorrentes da sistemática de apuração estabelecida neste Regime Especial quando cumpridas as obrigações contraídas no PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado com o Governo do Estado, quais sejam:

a) Ampliar sua unidade fabril, aumentando sua capacidade nominal instalada de 27.500 (vinte e sete mil e quinhentos) times para 55.000 (cinquenta e cinco mil) t/mês de CIMENTO, num regime de produção de 330 (trezentos e trinta) dias por ano;

b) Gerar 506 (quinhentos e seis) empregos, sendo 319 (trezentos e dezenove) operacionais e 187 (cento e oitenta e sete) não operacionais com residentes na Paraíba;



c) Realizar investimento na ordem de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)

A recorrente alega erro na interpretação do TARE nº 2016.000244, vício procedimental, insuficiência probatória e impacto da crise econômica.

A recorrente argumentou que há uma interpretação apressada e superficial da fiscalização quando apontou suposta utilização indevida de crédito presumido do FAIN. Afirma que a empresa detentora do benefício fiscal não deixou de cumprir a condição prevista no TARE, afirmando que não foi estabelecida qualquer periodicidade ou prazo para a criação dos 506 empregos, em cumprimento da exigência.

Contudo, como bem explicou o sentenciante:

“Em verdade, a interpretação que a Defendente imputa não guarda razoabilidade, uma vez que a fiscalização não afirmou que deveriam ter sido criados mês a mês 506 empregos, como erroneamente afirma a Defesa, posto que o regramento matriz para efeito de fruição do benefício fiscal se queda no atendimento da condição sine qua non prevista no item B da Cláusula Quinta que não expressa criação mensal de emprego e sim de gerar a partir da assinatura do pacto fiscal para que os efeitos de apuração mensal previsto na Cláusula Primeira do TARE nº 2016.000244 fossem efetivamente iniciados em termos de crédito presumindo do ICMS nos percentuais previstos, por cada mês de apuração, como contrapartida de fruição fiscal.

Para que não parem dúvidas e novas ilações incabíveis sejam propaladas, reitera-se: a obrigação da empresa, como contrapartida ao benefício outorgado, levando-se em consideração que a utilização do crédito presumido é apurada mensalmente, reduzindo, conseqüentemente, o montante do imposto a ser pago por mês, é de gerar e manter quantitativo de empregos nominados no TARE.

Assim, vislumbro que a empresa não conseguiu comprovar o atendimento dessa condição resolutive para efeito de fruição do benefício fiscal em nenhum dos períodos analisados, como está já amplamente demonstrada no memorial descritivo, sendo caracterizada a utilização indevida do crédito presumido (FAIN) por descumprimento da Cláusula Quinta do TARE nº 2016.000244.”

Mais uma vez, a sentença encontra amparo na jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, que tem se manifestado no sentido de que o descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Acordo implica no aproveitamento indevido do crédito. É o que se extrai do voto vencedor do Acórdão nº 673/2024, do Conselho Pleno, lavrado pelo Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima, abaixo transcrito:

“A regular apropriação de créditos fiscais exige a previsão legal e a base documental idônea. No caso do crédito presumido decorrente do Termo de Acordo nº 2016.000185 (FAIN/ICMS) era necessário para sua regular apropriação o cumprimento das condições impostas no pacto ao sujeito passivo nas



Cláusulas Primeira e Quinta do termo. Comprovado no auto de infração o descumprimento do TARE, é devida a cobrança do ICMS.”

Portanto, a Cláusula Quinta claramente exige a manutenção de 506 empregos, condição que deve ser interpretada como obrigação contínua. A recorrente não apresentou provas robustas, e as teses de empregos indiretos, vício procedimental e crise econômica não se sustentam. A glosa é legítima, e a sentença deve ser mantida.

Em conclusão, a sentença está correta e bem fundamentada, respeitando a legislação tributária, os princípios do contraditório e da ampla defesa e a jurisprudência aplicável. As exclusões por decadência e erros materiais demonstram análise cuidadosa das provas e argumentos da defesa e a manutenção das infrações está respaldada por normas claras e precedentes do CRF/PB e tribunais superiores.

Da Multa Aplicada – Aplicação da Lei Nova com Penalidade Mais Benéfica

A multa de 100% foi aplicada com base no art. 82, inciso V, alínea "h", da Lei nº 6.379/96, conforme texto vigente à época da autuação e da lavratura da sentença.

Contudo, com a publicação da Lei nº 12.788/2023, o dispositivo foi alterado para prever novo percentual para a referida penalidade, que passou a ser de 75%:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

(Redação dada pelo art. 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788/2023)

Portanto, a penalidade aplicada deve ser readequada ao novo texto legal, em razão da previsão do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação da Lei Nova que prescreve penalidade menos severa a fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Assim, o crédito tributário devido pelo contribuinte passa a ser o representado na planilha a seguir:



AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES EXCLUÍDOS			VALORES DEVIDOS			
MÊS	ICMS	Multa 100%	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa 75%	Reduzido	Total
01/2015	122.347,40	122.347,40	122.347,40	122.347,40	244.694,80	-	-		
02/2015	474.824,35	474.824,35	474.824,35	474.824,35	949.648,70	-	-		
03/2015	263.901,63	263.901,63	263.901,63	263.901,63	527.803,26	-	-		
04/2015	137.211,03	137.211,03	137.211,03	137.211,03	274.422,06	-	-		
07/2015	614.921,47	614.921,47	614.921,47	614.921,47	1.229.842,94	-	-		
08/2015	528.243,58	528.243,58	528.243,58	528.243,58	1.056.487,16	-	-		
09/2015	432.030,21	432.030,21	432.030,21	432.030,21	864.060,42	-	-		
10/2015	4.962,09	4.962,09	0,00	1.240,53	1.240,53	4.962,09	3.721,56	1.240,53	8.683,65
11/2015	501.217,06	501.217,06	0,00	125.304,27	125.304,27	501.217,06	375.912,79	125.304,27	877.129,85
03/2016	282.815,92	282.815,92	847,21	71.339,39	72.186,60	281.968,71	211.476,53	70.492,18	493.445,24
08/2016	195.724,64	195.724,64	0,00	48.931,16	48.931,16	195.724,64	146.793,48	48.931,16	342.518,12
01/2017	632.938,14	632.938,14	0,00	158.234,54	158.234,54	632.938,14	474.703,60	158.234,54	1.107.641,74
02/2017	481.821,46	481.821,46	7.013,35	125.715,38	132.728,73	474.808,11	356.106,08	118.702,03	830.914,19
03/2017	79.072,03	79.072,03	0,00	19.768,01	19.768,01	79.072,03	59.304,02	19.768,01	138.376,05
09/2017	151.854,12	151.854,12	3,55	37.966,20	37.969,75	151.850,57	113.887,92	37.962,65	265.738,49
01/2018	462.158,94	462.158,94	0,00	115.539,74	115.539,74	462.158,94	346.619,20	115.539,74	808.778,14
02/2018	325.962,77	325.962,77	0,00	81.490,70	81.490,70	325.962,77	244.472,07	81.490,70	570.434,84
04/2018	48.629,80	48.629,80	953,57	12.872,63	13.826,20	47.676,23	35.757,17	11.919,06	83.433,40
05/2018	354.158,67	354.158,67	0,00	88.539,67	88.539,67	354.158,67	265.619,00	88.539,67	619.777,67
06/2018	298.934,01	298.934,01	0,00	74.733,51	74.733,51	298.934,01	224.200,50	74.733,51	523.134,51
07/2018	374.069,30	374.069,30	1.209,15	94.424,19	95.633,34	372.860,15	279.645,11	93.215,04	652.505,26
08/2018	250.081,23	250.081,23	0,00	62.520,31	62.520,31	250.081,23	187.560,92	62.520,31	437.642,15
09/2018	234.348,23	234.348,23	0,00	58.587,06	58.587,06	234.348,23	175.761,17	58.587,06	410.109,40
12/2018	530.774,66	530.774,66	9.859,57	140.088,35	149.947,92	520.915,09	390.686,31	130.228,78	911.601,40
Total	7.783.002,74	7.783.002,74	2.593.366,07	3.890.775,31	6.484.141,38	5.189.636,67	3.892.227,43	1.297.409,24	9.081.864,10

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, alterando de ofício a sentença, para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001337/2020-23, lavrado em 07 de outubro de 2020, contra a empresa INTERCEMENT BRASIL S/A., qualificada, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 9.081.864,10** (nove milhões, oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), sendo **R\$ 5.189.636,67** (cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por violação ao art. 106 c/c art. 72, § 1º, I e II, “a”, § 2º, II; art. 78, VI, § 1º, III e § 2º; 82, I e II; art. 74 e 75, §§ 1º e 2º, todos do RICMS/PB; art. 4º e 8º do Decreto n.º 30.478/09; art. 20, § 1º e 33, I, da Lei Complementar n.º 87/96 e cláusula quinta, “b”, do TARE n.º 2016.000244 e **R\$ 3.892.227,43** (três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 5.186.732,14** (cinco milhões, cento e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), composto de **R\$ 2.593.366,07**, (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos) de ICMS e o mesmo valor de multa por infração.



Cancelo, pela exclusão das notas fiscais de nº 166 e nº 2837, o valor de **R\$ 246,38** (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 123,19** (cento e vinte e três reais e dezenove centavos) de ICMS e **R\$ 123,19** (cento e vinte e três reais e dezenove centavos) de multa por infração.

Cancelo, ainda, em razão da aplicação de Lei Nova com penalidade menos severa, o crédito tributário no valor de **R\$ 1.297.409,24** (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e nove reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Conselho Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 7 de agosto de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator